



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

PENSÃO CIVIL

DEFINIÇÃO

Benefício pago mensalmente aos dependentes nas hipóteses legais, por morte do servidor.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Falecimento do servidor;
2. Ser habilitado como beneficiário de pensão civil.

REQUERIMENTO

OBS: As informações sobre a abertura do processo poderão ser solicitadas por e-mail, por meio do endereço eletrônico daa@dap.ufmg.br, com o envio da certidão de óbito e de documento de identificação com foto do ex-servidor.

040 - Pensão Civil_1Requerimento

095 – Pensão Civil - Relação de Documentos

INFORMAÇÕES GERAIS

Beneficiários de Pensão

1. São beneficiários de pensão ([Caput, Art. 3º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)):
 - I. o cônjuge;
 - II. o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida por decisão judicial ou por escritura pública;
 - III. o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que tenha renunciado aos alimentos no momento do divórcio ou separação, que comprove superveniente dependência econômica do servidor ou aposentado;
 - IV. o companheiro ou a companheira que comprove união estável como entidade familiar;
 - V. o ex-companheiro ou a ex-companheira com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente ou por escritura pública, e aquele que renunciou aos alimentos na dissolução judicial ou extrajudicial da união estável, que comprove superveniente dependência econômica do servidor ou aposentado;
 - VI. o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:
 - a. seja menor de vinte e um anos de idade;
 - b. seja inválido;



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

- c. tenha deficiência grave; ou
- d. tenha deficiência intelectual ou mental.

VII. o enteado e o menor tutelado equiparados a filho por declaração do servidor ou do aposentado que atenda a um dos requisitos previstos no tópico VI, e comprove dependência econômica nos termos, Portaria [SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#);

VIII. a mãe e o pai do servidor ou do aposentado que comprovem dependência econômica, nos termos, Portaria [SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#); e

IX. o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica e atenda a um dos requisitos previstos no tópico VI.

2. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os tópicos I a VII do item 1, acima, exclui a possibilidade de concessão aos beneficiários referidos nos tópicos VIII e IX ([§1º, Art. 3º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

3. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o tópico VIII do item 1, acima, exclui a possibilidade de concessão ao beneficiário referido no tópico IX ([§2º, Art. 3º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

4. Entende-se por menor tutelado, para fins da Portaria /SEDGG/ME Nº 4645/2022, o menor sobre o qual o servidor ou aposentado detém a responsabilidade de proteger e administrar os bens, representando-o ou assistindo-o em todos os atos da vida civil, exercendo necessariamente o dever de guarda ([§3º, Art. 3º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

5. Para fins de concessão de pensão, a comprovação da invalidez será obrigatoriamente realizada mediante avaliação pericial e a avaliação da deficiência intelectual ou mental será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar ([Caput, Art. 4º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

6. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação ([§ 5º, Art. 23, Emenda Constitucional nº 103/2019](#)).

7. O diagnóstico da invalidez, da deficiência grave, da deficiência intelectual ou mental e o reconhecimento da dependência econômica devem estar caracterizados em momento anterior à data do óbito do servidor ou do aposentado ([Parágrafo único, Art. 4º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

8. É vedada a concessão do benefício de pensão por morte de forma concomitante à cônjuge e companheiro ou companheira, sendo concedido o benefício ao cônjuge quando houver habilitação simultânea dos dois beneficiários ([Caput, Art. 5º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

9. A concessão do benefício de pensão por morte ao companheiro ou companheira, somente poderá ocorrer quando houver decisão judicial reconhecendo a união estável e a separação de fato ([§ 1º, Art. 5º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

10. Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no [§ 3º do](#)



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

[art. 226 da Constituição Federal](#) e no [§ 1º do art. 1.723, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. \(§ 2º, Art. 5º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\).](#)

11. A pensão regularmente concedida a cônjuge ou companheiro exclui, automaticamente e em caráter definitivo, os genitores do instituidor. O falecimento do cônjuge ou companheiro, na condição de pensionista, não produz efeitos favoráveis aos pais do instituidor, uma vez que os requisitos para percepção do benefício devem ser preenchidos pelos interessados no momento da ocorrência do fato gerador da pensão ([Acórdão TCU nº 6283/2014](#)).

Início do efeito financeiro da pensão

12. Nos casos de fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação da [Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019](#), a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor ou do aposentado que falecer, a contar da data ([Caput, Art. 6º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)):

- I. do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;
- II. do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no tópico I acima; ou
- III. da decisão judicial ou administrativa, na hipótese de morte presumida.

13. Para os fatos geradores ocorridos até 17 de janeiro de 2019 aplicam-se os prazos vigentes à época do óbito ([Parágrafo único, Art. 6º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

Requerimento do benefício de Pensão

14. Os dependentes deverão apresentar requerimento de pensão, por meio digital ou físico, conforme disciplinado pelo órgão do Sipe, nos moldes do [Anexo I, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#), acompanhado, quando for o caso, de cópia dos seguintes documentos comprobatórios ([Caput, Art. 7º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#), alterado pela [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)):

- I. Documentos de apresentação comum para todos os dependentes:
 - a. carteira de identidade ou certidão de nascimento, quando o beneficiário não tiver carteira de identidade;
 - b. certidão de óbito do servidor ou aposentado;
 - c. número de inscrição no cadastro de pessoa física - CPF do beneficiário;
 - d. dados bancários do beneficiário:
 1. nome do banco;
 2. número do banco;
 3. agência; e
 4. conta-salário;



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

- e. declaração de acumulação de aposentadoria e pensão, na forma do Anexo II da [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#);
- f. contracheque ou demonstrativo de pagamento da aposentadoria ou pensão referente aos demais vínculos, em caso de acumulação de benefícios;

II. Documentos específicos, conforme o dependente:

- a. cônjuge: certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis emitida após a data do óbito do servidor ou aposentado.
- b. filhos, inclusive o socioafetivo e o adotado, ainda que inválidos ou com deficiência: declaração - emancipação, a partir de dezesesseis anos, na forma no Anexo III da [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#).
- c. companheira ou companheiro:
 - 1. certidão de nascimento do servidor ou do aposentado falecido emitida após a data do óbito, quando esse for solteiro ou solteira;
 - 2. certidão de nascimento do requerente emitida após a data do óbito do servidor ou aposentado, quando o companheiro ou a companheira forem, respectivamente, solteiro ou solteira;
 - 3. certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis emitida após a data de óbito do servidor ou aposentado, com averbação da separação judicial ou do divórcio, quando um dos companheiros(as) ou ambos(as) já tiverem sido casados; ou certidão de óbito, quando um dos companheiros ou ambos forem viúvos; e
 - 4. comprovação de união estável, nos termos [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#) ou por sentença judicial de reconhecimento e dissolução de união estável, inclusive pós-morte;
- d. ex-cônjuge divorciado, judicialmente ou extrajudicialmente, separado judicialmente ou em situação de separação de fato:
 - 1. certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis emitida após a data de óbito do servidor ou aposentado, com averbação da separação judicial ou divórcio;
 - 2. decisão judicial ou escritura pública que fixe o pagamento de pensão alimentícia em favor do requerente; e
 - 3. comprovação de dependência econômica em relação ao servidor ou ao aposentado para aqueles que renunciaram aos alimentos no divórcio, na separação judicial ou extrajudicial, ou que estabeleceram pensão alimentícia extrajudicial, nos termos da [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#).
- e. ex-companheiro ou ex-companheira:
 - 1. decisão judicial ou escritura pública de dissolução da união estável;
 - 2. decisão judicial ou escritura pública que fixe o pagamento de pensão alimentícia em favor do requerente; e
 - 3. comprovação de dependência econômica em relação ao servidor ou aposentado para aqueles que renunciaram aos alimentos na dissolução judicial ou extrajudicial da união estável, ou que



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

estabeleceram pensão alimentícia extrajudicial, nos termos do disposto nesta Portaria; [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)

- f. enteado e o menor tutelado equiparados a filho, ainda que inválidos ou com deficiência:
1. certidão de casamento civil ou religioso com efeitos civis atualizada do servidor ou aposentado com o genitor ou genitora do enteado ou menor tutelado, emitida após a data do óbito, ou comprovação de união estável do servidor ou aposentado com o genitor ou genitora do enteado ou menor tutelado;
 2. certidão de nascimento ou carteira de identidade do enteado ou menor tutelado;
 3. declaração firmada pelo servidor de existência de dependência econômica do enteado ou menor tutelado, na forma do Anexo IV da [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#);
 4. declaração - emancipação, a partir de dezesesseis anos, na forma do Anexo III da [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#);
 5. comprovação de dependência econômica do enteado ou menor tutelado com o servidor ou aposentado falecido, nos termos da [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#); e
 6. certidão judicial de tutela, em se tratando de menor tutelado;
- g. pais:
1. documento oficial do requerente, que comprove a relação de parentesco com o instituidor; e
 2. comprovação de dependência econômica, nos termos do disposto na [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#);
- h. irmão, ainda que inválidos ou com deficiência:
1. documento oficial do requerente, que comprove a relação de parentesco com o instituidor;
 2. comprovação de dependência econômica, nos termos da [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#); e
 3. declaração - emancipação, a partir de dezesesseis anos, na forma do Anexo III da [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#);

15. Nos casos em que a qualidade de dependente for reconhecida judicialmente deverá ser apresentada a decisão judicial ([§ 1º, Art. 7º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

16. No caso de requerimento realizado por Procurador deverá ser apresentado, além dos documentos exigidos do beneficiário, o instrumento de mandato, público ou particular, este último, preferencialmente, nos moldes do Anexo V, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022, devidamente acompanhado da cópia do seu documento de identificação com foto ([§ 2º, Art. 7º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

17. Para os maiores de dezesesseis anos é necessária a apresentação de pelo menos um documento oficial de identificação com foto ([§ 3º, Art. 7º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

18. A documentação mencionada nos itens anteriores somente será exigida quando não constar do assentamento funcional do servidor ou do aposentado, podendo a Administração, a qualquer



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

tempo, requerer a apresentação de novos documentos que julgar necessários para a avaliação da concessão do benefício ([§ 4º, Art. 7º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

19. A avaliação pericial para a constatação de deficiência ou de invalidez de que tratam as letras "b", "f" e "h" do tópico II do item 14 deste compilado, com vistas à concessão de pensão, deve ser solicitada pelo interessado junto à área de recursos humanos do órgão ou entidade ([§ 5º, Art. 7º, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)).

20. Os documentos emitidos no exterior que instruem o requerimento do benefício de pensão de que trata o item 14 deste compilado deverão observar o disposto [no art. 32 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), e na [Resolução do CNJ nº 155, de 16 de julho de 2012](#) ([§ 6º, Art. 7º, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)).

Comprovação da União Estável e Dependência Econômica

21. Nas hipóteses em que houver a necessidade de comprovação da união estável e da dependência econômica para fins de concessão de pensão, a Unidade de Gestão de Pessoas competente para a prática do ato promoverá a análise do caso concreto, por meio probatório idôneo e capaz de atestar a veracidade da situação familiar e econômica do eventual beneficiário de pensão em relação ao servidor ou aposentado ([Caput, Art. 8º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

22. A dependência econômica tem por objetivo assegurar ao beneficiário a percepção do montante mínimo necessário para proporcionar uma sobrevivência condigna, não lhe sendo garantida a manutenção do padrão de vida existente antes da instituição da pensão ([§ 1º, Art. 8º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

23. A percepção de renda ou de benefício previdenciário por parte do dependente, por si só, não é suficiente para descaracterizar a dependência econômica, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso concreto ([§ 2º, Art. 8º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

24. Para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica deverão ser apresentados no mínimo dois dos seguintes documentos ([Caput, Art. 9º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#), alterado pela [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)):

- I. certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II. certidão de casamento religioso;
- III. declaração de união estável registrada em cartório;
- IV. sentença judicial de reconhecimento de união estável;
- V. declaração de imposto de renda do servidor ou aposentado, com recibo de entrega, em que conste o interessado como seu dependente;
- VI. prova de residência no mesmo domicílio;



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

- VII. registro em associação de qualquer natureza, no qual conste o nome do interessado como dependente do servidor;
- VIII. apólice de seguro de vida no qual conste o servidor como titular do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- IX. ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;
- X. escritura de compra e venda de imóvel pelo servidor em nome do dependente;
- XI. disposições testamentárias;
- XII. declaração especial feita perante tabelião;
- XIII. prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- XIV. procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- XV. conta bancária conjunta;
- XVI. anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; e
- XVII. quaisquer outros que possam levar à comprovação do fato ou da situação.

25. O auxílio financeiro ou quaisquer outros meios de subsistência material custeada pelo instituidor não constituem meio de comprovação de dependência econômica ([§ 1º, Art. 9º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

26. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de caso fortuito e/ou força maior ([§ 2º, Art. 9º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

27. Caso não esteja caracterizada a dependência econômica, a Unidade de Gestão de Pessoas responsável pela análise do pedido de pensão poderá requerer a apresentação de outros documentos constantes além daqueles previstos no item 24 deste compilado ([§ 3º, Art. 9º, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

28. O cônjuge, o companheiro ou companheira, o ex-cônjuge ou ex-companheiro ou ex-companheira com pensão alimentícia fixada judicialmente possuem presunção absoluta de dependência econômica ([Art. 10, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

29. Possuem presunção relativa de dependência econômica ([Caput, Art. 11, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)):

- I. o ex-cônjuge e o ex-companheiro ou ex-companheira que renunciou a alimentos no divórcio, na separação judicial, ou na dissolução da união estável ou separado de fato;



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

- II. o separado, o divorciado, o ex-companheiro ou ex-companheira que perceba pensão alimentícia extrajudicialmente, mediante escritura pública;
- III. o enteado, o menor tutelado, o irmão, a mãe e o pai; ou
- IV. o filho de até vinte e um anos ou inválido, deficiente grave, intelectual ou mental.

30. Os dependentes que possuem presunção relativa de dependência econômica deverão comprová-la quando do requerimento do benefício de pensão, à exceção do filho com até vinte e um anos de idade ou inválido, deficiente grave, intelectual ou mental, enquanto durar a invalidez ou a deficiência, cujo ônus de descaracterizar a dependência econômica em relação ao servidor ou aposentado, caso este perceba qualquer tipo de renda, é da própria Administração ([§ 1º, Art. 11, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

31. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave ([§ 2º, Art. 11, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

Cálculo e Reajuste

Regras para o Cálculo da Pensão cujo óbito ocorreu a partir de 13 de novembro de 2019 - data da publicação da EC nº 103/2019

Regra geral

32. A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo, acrescida de cotas de dez pontos percentuais da base de cálculo por dependente, até o máximo de cem por cento do valor do benefício do instituidor ([Caput, Art. 18, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)).

33. A base de cálculo a que se refere o item anterior corresponderá ([§ 1º, Art. 18, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)):

- I. na hipótese de óbito do aposentado, a totalidade dos proventos na data do óbito; e
- II. na hipótese de óbito do servidor, ao valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, exceto na hipótese constante no tópico II do item 37.

34. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, inicialmente, será realizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência ([§ 2º, Art. 18, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#)):



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

35. Exceto na hipótese de óbito decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, o valor da média será multiplicado pelo percentual constante no Anexo VII, Portaria SGP/SEDGG/ME N° 4645/2022, que tem como referência o tempo de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que se encontrou vinculado ou as contribuições decorrentes das atividades militares. ([§ 3º, Art. 18, Portaria SGP/SEDGG/ME N° 4645/2022](#))

36. Para os servidores submetidos ao Regime de Previdência Complementar de que trata a [Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012](#), a média a que se refere o item 34 deste compilado será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. ([§ 4º, Art. 18, Portaria SGP/SEDGG/ME N° 4645/2022](#))

37. No caso de servidor ativo cujo óbito seja decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária: ([§ 5º, Art. 18, Portaria SGP/SEDGG/ME N° 4645/2022](#), alterado pela [Portaria SRT/MGI N° 10.722/2025](#))

I. quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, a base de cálculo corresponderá a cem por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, adotados como base para contribuições aos regimes de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência; ou

II. quando o servidor tiver adquirido direito à aposentadoria voluntária, mas optar em permanecer em atividade, a base de cálculo poderá corresponder ao valor do provento a que faria jus se estivesse aposentado voluntariamente, caso gere benefício financeiramente mais vantajoso.

38. Para a pensão cujo óbito tenha ocorrido a partir de 13 de novembro de 2019, data de publicação da [Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#), as cotas por dependente a que se refere o item 32 deste compilado, cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco. ([Art. 19, Portaria SGP/SEDGG/ME N° 4645/2022](#))

39. O benefício de pensão por morte poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo enquanto não for regulamentada a disposição contida no [§ 7º do art. 40 da Constituição Federal](#). ([Caput, Art. 20, Portaria SGP/SEDGG/ME N° 4645/2022](#))

40. Não se aplica o disposto no item anterior quando: ([§ 1º, Art. 20, Portaria SGP/SEDGG/ME N° 4645/2022](#))

I. a pensão for a única renda formal auferida pelo dependente ([art. 201, § 2º, CF de 1988](#)); ou

II. existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave ([art. 23, § 2º, EC nº 103, de 2019](#)).

41. Considera-se renda formal o somatório dos rendimentos recebidos mensalmente, constantes de sistema integrado de dados relativos a beneficiários de regimes de previdência, de militares, de



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

programas de assistência social, ou de prestações indenizatórias, a ser instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, igual ou superior a um salário mínimo. ([§ 2º, Art. 20, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

42. Enquanto não instituído o sistema integrado de dados de que trata o item 41, acima, as Unidade de Gestão de Pessoas considerar-se-ão os rendimentos mensais constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. ([§ 3º, Art. 20, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

43. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ([§ 2º, art. 201 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998](#))

44. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([§ 8º, art. 40 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003](#))

Regra aplicável quando houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

45. Na existência de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a pensão corresponderá à: ([Caput, Art. 21, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

- I. cem por cento da aposentadoria recebida pelo servidor aposentado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, calculada nos termos dos itens 32 a 37, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II. uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas individuais de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, do valor da aposentadoria que o servidor recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente ou nas situações do item 37 deste compilado na data do óbito que ultrapassar o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

46. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma disposta nos termos dos itens 32 a 37. ([Parágrafo único, Art. 21, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

Rateio, Reversão e Recálculo do Benefício de Pensão

47. A pensão será considerada instituída quando da sua concessão ao primeiro dependente habilitado. ([Caput, Art. 24, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

48. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. ([Parágrafo único do Art. 24, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#))

49. Ocorrendo a habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. ([Art. 25, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

50. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, o interessado poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. ([Art. 26, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))
51. Nas ações judiciais em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, o interessado poderá proceder de ofício à habilitação excepcional do benefício, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes à habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. ([Art. 27, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))
52. Julgada improcedente a ação judicial, eventual valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. ([Caput, Art. 28, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))
53. Os valores eventualmente retidos serão corrigidos pelos mesmos critérios de reajuste do benefício de pensão. ([Parágrafo único, Art. 28, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))
54. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, nos termos do [art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990](#), e nas normas regulamentares expedidas pelo órgão central do Sipec para reposição de valores ao erário. ([Caput, Art. 29, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))
55. Na reposição de valores ao erário, a devolução será devida mesmo que os valores tenham sido realizados de boa-fé. ([Parágrafo único, Art. 29, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))
56. Não haverá reversão das cotas de 10% (dez por cento) por dependente de que tratam os itens 32 a 37 e o tópico II do item 45, neste compilado, para as pensões cujo óbito tenha ocorrido a partir de 13 de novembro de 2019, devendo ser recalculado o valor total da pensão quando houver a perda de qualidade de algum dos dependentes, segundo a quantidade de remanescentes. ([Caput, Art. 30, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))
57. Será preservado o valor de cem por cento da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco, respeitado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de cota familiar mais 10% (dez por cento) de cota individual quando houver apenas um beneficiário remanescente, aplicando-se o disposto no item 49 deste compilado para a definição da nova cota-parte. ([§ 1º, Art. 30, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))
58. Em caso da perda da qualidade de beneficiário das pensões cujo óbito tenha ocorrido até 12 de novembro de 2019, data anterior à publicação da [Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#), a respectiva cota-parte reverterá integralmente aos co-beneficiários, nos termos do [art. 223 da Lei nº 8.112, de 1990](#). ([§ 2º, Art. 30, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))
59. Na situação de perda da qualidade de dependente, a pensão deverá ser recalculada utilizando como referência o valor do provento e do teto previdenciário vigentes no mês do fato gerador, nos termos dos itens 32 a 37 e 45 a 46, conforme o caso. ([Art. 31, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

Perda e Cessação do Direito à Pensão

60. Perde o direito à pensão por morte: [\(Art. 32, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

- I. após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado criminalmente, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra o servidor ou aposentado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis; ou
- II. o cônjuge, companheiro ou companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a sua formalização com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

61. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: [\(Caput, Art. 33, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

- I. o seu falecimento;
- II. a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III. a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados, para o cônjuge, companheiro ou companheira, os períodos mínimos decorrentes da aplicação das letras "a" e "b" do tópico VIII a seguir;
- IV. o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho, enteado, irmão ou tutelado;
- V. pela emancipação, quando caracterizada alguma das seguintes situações, observado o item 30 deste compilado:
 - a. pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independente de homologação judicial ou por sentença de juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
 - b. pelo casamento ou união estável;
 - c. pelo exercício de cargo ou emprego público efetivo;
 - d. pela colação de grau em ensino de curso superior; e
 - e. pelo estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.
- VI. a acumulação de pensão na forma do [art. 225 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);
- VII. a renúncia expressa; e
- VIII. em relação aos beneficiários de que tratam os tópicos I a V do item 1 deste compilado de normas:



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

- a. o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor ou aposentado; e
- b. o decurso dos períodos abaixo, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor ou aposentado, fixada pelo [art. 1º, Portaria ME nº 424/2020](#), depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:
 1. três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;
 2. seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
 3. dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;
 4. quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
 5. vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;
 6. vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

62. A descaracterização da condição de beneficiário de que trata o tópico V do item anterior será precedida de análise nos termos do item 30 deste compilado. ([§ 1º, Art. 33, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

63. O tempo anterior de união estável do servidor ou aposentado que contrair matrimônio é contado para fins de cumprimento do prazo exigido nas letras "a" e "b" do tópico VIII do item 61 deste compilado de normas. ([§ 3º, Art. 33, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

64. À critério da Administração, a qualquer momento o beneficiário de pensão cuja manutenção seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, sob pena de suspensão do seu pagamento. ([§ 4º, Art. 33, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

65. O beneficiário que não atender à convocação de que trata o item anterior terá o benefício suspenso, devendo o órgão ou entidade promover o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência. ([§ 5º, Art. 33, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

66. Aplica-se, conforme o caso, o disposto no tópico III ou na letra "b" do tópico VIII do item 61 deste compilado de normas se o óbito do servidor ou aposentado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável. ([§ 6º, Art. 33, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

67. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas letras "a" e "b" do tópico VIII do item 61 deste compilado de normas, desde que o servidor tenha averbado o respectivo período junto ao Regime Próprio de Previdência Social da União. ([§ 7º, Art. 33, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

68. Na hipótese de o servidor ou aposentado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente constante na decisão judicial, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. ([§ 8º, Art. 33, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

69. Não se considera, para fins de cumprimento do interstício previsto no inciso VIII do item 61 deste compilado de normas, o tempo de serviço militar. ([§ 9º, Art. 33, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

70. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. ([§ 10, Art. 33, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

71. A perícia oficial estabelecerá a periodicidade de verificação da continuidade da condição de que trata o tópico III do item 61 deste compilado, segundo critérios técnicos, observadas a enfermidade e a condição de saúde motivadora da pensão, não podendo este prazo superar 5 (cinco) anos, ressalvadas situações excepcionais devidamente fundamentadas. ([§ 11, Art. 33, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#))

Regras de acumulação de pensão por morte

72. Será admitida a acumulação dos seguintes benefícios previdenciários: ([Caput, Art. 34, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#), alterado pela [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#))

- I. até duas pensões deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro, decorrentes do exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis, concedidas no âmbito do RPPS da União;
- II. até duas pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro, decorrentes do exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis, concedidas no âmbito do RPPS da União, com:
 - a. até duas pensões por morte concedidas em outro regime próprio de previdência social, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;
 - b. até duas pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro, concedidas em outro regime próprio de previdência social, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;
 - c. uma pensão por morte concedida no âmbito RGPS; ou
 - d. uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro concedida no âmbito do RGPS;
- III. uma pensão por morte deixada pelo mesmo cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS da União, com:
 - a. uma pensão por morte decorrente das atividades militares de que trata [o art. 142 da Constituição Federal](#), nos termos do disposto no [art. 29, caput, inciso II, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960](#); ou
 - b. uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro decorrente das atividades militares de que trata [o art. 142 da Constituição Federal](#), nos termos do disposto no [art. 29, caput, inciso II, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960](#);
- IV. pensão por morte deixada pelo mesmo cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS da União, com pensões decorrentes das atividades militares de que trata o [art. 42 da Constituição Federal](#);
- V. uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com:



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

- a. até duas pensões por morte concedidas no âmbito do RPPS da União decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis; ou
 - b. até duas pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro, concedidas no âmbito do RPPS da União, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;
- VI. até duas pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro, decorrentes do exercício de cargos constitucionalmente acumuláveis, concedidas no âmbito do RPPS da União, com:
- a. até duas aposentadorias concedidas no âmbito do RPPS da União, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;
 - b. até duas aposentadorias concedidas por outro regime próprio de previdência social, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;
 - c. uma aposentadoria concedida pelo RGPS; ou
 - d. proventos de inatividades decorrentes das atividades militares de que tratam os [art. 42 e art. 142 da Constituição Federal](#);
- VII. uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com até duas aposentadorias concedidas no âmbito do RPPS da União decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;
- VIII. uma pensão decorrente das atividades militares de que tratam os [art. 42 e art. 142 da Constituição Federal](#) com até duas aposentadorias concedida no âmbito do RPPS da União decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;
- IX. uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro decorrente das atividades militares de que tratam os [art. 42 e art. 142 da Constituição Federal](#) com até duas aposentadorias concedida no âmbito do RPPS da União decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;
- X. até duas pensões por morte concedidas no âmbito do RPPS da União aos beneficiários de que tratam os tópicos VI ao IX do item 1 deste compilado.
- XI. até duas pensões por morte concedidas no âmbito do RPPS da União aos beneficiários de que tratam os tópicos VI ao IX do item 1 deste compilado, com:
- a. até duas pensões por morte deixadas por cônjuge ou companheiro, concedidas por outro regime próprio de previdência social, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis;
 - b. uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro concedida no RGPS;
 - c. até duas pensões por morte concedidas por outro regime próprio de previdência social, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis, aos beneficiários de que trata o tópico IX deste item;
 - d. uma pensão por morte concedida no âmbito do RGPS aos beneficiários de que trata o tópico IX deste item; ou
 - e. até duas aposentadorias concedidas por outro regime próprio de previdência social, decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis, ou com uma aposentadoria concedida no RGPS.
73. Nas hipóteses de acumulação previstas nos tópicos II ao IX e nas letras "a" e "b" do tópico XI, do item 72, acima, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

parte de cada um dos demais benefícios, apurados cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: [\(§ 1º, Art. 34, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#)

- I. 100 % (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo;
- II. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder um salário mínimo, até o limite de dois salários mínimos;
- III. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários-mínimos;
- IV. 20% (vinte por cento) do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e
- V. 10 % (dez por cento) do valor que exceder quatro salários mínimos.

74. No momento do requerimento do benefício, o dependente deverá se manifestar formalmente acerca da opção pelo benefício que deseja receber integralmente de que trata o item 73 acima. [\(§ 2º, Art. 34, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#)

75. Na ausência de manifestação expressa de que trata o item 74, anterior, o benefício a ser pago integralmente será o de maior valor bruto. [\(§ 3º, Art. 34, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#)

76. O escalonamento de que trata o item 73 deste compilado poderá ser revisto. [\(§ 4º, Art. 34, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#)

- I. a qualquer tempo, a pedido do interessado, gerando efeitos financeiros a partir da data do requerimento, vedados quaisquer pagamentos retroativos; e;
- II. de ofício, pela unidade responsável pelos pagamentos, sempre que tiver conhecimento de modificações nos benefícios acumulados que demandem ajustes no escalonamento, observado o prazo decadencial previsto no [art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), salvo comprovada má-fé.

77. Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o item 73 deste compilado considerará o valor da cota-parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas nos tópicos II ao IX e XI, letras "a" e "b", do item 72 também deste compilado de normas. [\(§ 5º, Art. 34, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#)

78. As restrições previstas nos itens 72 a 77 deste compilado: [\(§ 6º, Art. 34, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#)

- I. não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios, acumuláveis nos termos da [Constituição Federal](#), houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data;
- II. representam condições para a efetiva percepção mensal de valores, a serem aferidas a cada pagamento, e não critério de cálculo e divisão de benefício; e



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

III. não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

79. Aplicam-se as regras de que tratam os itens 72 e 73 se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução, ainda que concedidos anteriormente a essa data. [\(§ 7º, Art. 34, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#)

80. A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação do escalonamento de que trata o item 73 deste compilado, deverá ser recalculada sempre que houver reajuste do salário mínimo ou do valor do benefício. [\(§ 8º, Art. 34, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#)

81. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões no âmbito do RPPS da União. [\(§ 9º, Art. 34, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#)

82. O aposentado ou pensionista deverá comunicar aos demais órgãos e entidades de regimes distintos acerca da opção pelo benefício que deseja receber integralmente a fim de que seja aplicado o escalonamento de que trata o item 73 deste compilado, sob pena de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, observados o contraditório e ampla defesa. [\(§ 10, Art. 34, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#)

83. As pensões militares instituídas com fundamento na [Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960](#), e a partir da publicação da [Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019](#), podem ser percebidas em conjunto com aposentadorias concedidas pelo RGPS, pelo RPPS da União ou outro regime próprio de previdência social, cujo acúmulo não seja vedado pela [Constituição Federal](#), assegurado o recebimento integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente em cada um destes, de acordo com as faixas previstas no item 73 deste compilado. [\(§ 11, Art. 34, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#)

84. Até que seja implementado o sistema integrado de dados de que trata [o art. 12, Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 \(Art. 35-A, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#):

- I. os órgãos e entidades integrantes do Sipec devem informar as seguintes unidades acerca da concessão de pensão por morte ou aplicação do escalonamento de que trata o item 73:
 - a. o órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;
 - b. os órgãos do Poder Executivo que não processam a folha de pagamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape;
 - c. o respectivo Poder ou órgão constitucionalmente autônomo da União;
 - d. o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; ou
 - e. os Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; e
- II. a comprovação de que o aposentado ou o pensionista não recebe aposentadoria ou pensão de outro regime próprio de previdência social será feita por meio de autodeclaração, a qual o sujeitará às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis caso seja constatada a emissão de declaração falsa.

Pensão Provisória



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

85. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos: [\(Caput. Art. 36. Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

- I. declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente; ou
- II. desde que devidamente comprovado:
 - a. o desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e
 - b. o desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

86. Para a concessão da pensão nas situações tópico II do item anterior, 85, servirão como prova hábil do desaparecimento, entre outras: [\(§ 1º. Art. 36. Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

- I. boletim do registro de ocorrência feito junto à autoridade de policial;
- II. prova documental de sua presença no local da ocorrência;
- III. noticiário nos meios de comunicação; e
- IV. protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida.

87. Nas situações de que tratam o item 86, anterior, a cada seis meses o recebedor do benefício deverá apresentar documento da autoridade competente, contendo informações acerca do andamento do processo, relativamente à declaração de morte presumida, até que seja apresentada a certidão de óbito. [\(§ 2º. Art. 36. Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

88. A pensão deixará de ser provisória decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé. [\(§ 3º. Art. 36. Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

89. Aplicam-se à concessão da pensão provisória tratada no item 85 as disposições contidas na [Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#), a exceção dos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à da publicação da [Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. \(§ 4º. Art. 36 e parágrafo único. art. 37. Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

Do Procedimento de Concessão de Pensão por Morte

90. O Procedimento de Concessão de Pensão por morte observará as seguintes etapas: [\(Art. 44. Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

- I. solicitação do benefício pelo beneficiário; e
- II. análise dos requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

91. A pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta. ([Art. 10 da Lei nº 9.527/97](#))

92. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas, de que trata o [artigo 1º do Decreto nº 85.845/81](#), referentes aos valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, os sucessores do titular previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. ([Art. 5º do Decreto nº 85.845/81](#))

Solicitação do benefício

93. O pedido de pensão por morte será instruído com os documentos indicados no item 14 deste compilado de normas. ([Art. 45, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

94. O requerimento de concessão de pensão será apresentado pelos meios disponibilizados pelos órgãos e entidades integrantes do Sipec. ([§ 1º, Art. 45, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#) modificado pela [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#))

95. Os órgãos e entidades integrantes do Sipec notificarão o interessado de suas decisões, preferencialmente ([§ 2º, Art. 45, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#) modificado pela [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)):

- I. por meio eletrônico;
- II. por via postal, por meio de carta simples destinada ao endereço constante do cadastro do beneficiário no Siape, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da sua notificação;
- III. pessoalmente, quando entregue ao interessado em mão; ou
- IV. por edital, na hipótese de o beneficiário não ter sido localizado por meio da comunicação a que se refere o tópico II.

96. Cada beneficiário que pleitear o benefício deverá apresentar um requerimento, vedada a abertura de novo requerimento se houver outro em tramitação para o mesmo beneficiário. ([Caput, Art. 46, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

97. Nos processos físicos e digitais, caso seja apresentado mais de um requerimento, todos deverão ser anexados ao primeiro, que será considerado para fins de contagem dos prazos constantes na [Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#). ([Parágrafo único, Art. 46, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

98. A apresentação de documentação incompleta não constitui, por si só, motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que seja possível identificar previamente que o beneficiário não faça jus ao benefício. ([Caput, Art. 47, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

99. Na hipótese que trata o item anterior, as unidades de gestão de pessoas deverão notificar o interessado, por meios que possam garantir a certeza da sua ciência, para apresentar a documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. ([§ 1º, Art. 47, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

100. Encerrado o prazo para cumprimento da exigência sem que os documentos solicitados tenham sido apresentados pelo interessado, a unidade de gestão de pessoas: [\(§ 2º, Art. 47, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

I. decidirá pelo arquivamento do processo sem análise de mérito do requerimento, caso não haja elementos suficientes ao reconhecimento do direito nos termos do disposto no [art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999](#); e

II. proferirá decisão de mérito:

- a. se a inércia do interessado se der em hipótese que envolva relevante interesse público que extrapole o seu interesse individual e a pendência possa ser suprida de ofício; ou
- b. caso haja elementos suficientes para subsidiar a decisão pelo deferimento ou indeferimento do pleito.

101. Não caberá recurso da decisão que determine o arquivamento do requerimento sem análise de mérito decorrente da não apresentação de documentação indispensável ao exame do requerimento. [\(§ 3º, Art. 47, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

102. Caso haja manifestação formal do interessado no sentido de não dispor de outras informações ou documentos úteis diversos daqueles apresentados ou disponíveis ao órgão, será proferida a decisão administrativa com análise de mérito do requerimento. [\(§ 4º, Art. 47, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

103. Aplica-se o disposto no item anterior nas situações em que o interessado reapresentar os mesmos documentos inicialmente apresentados. [\(§ 5º, Art. 47, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

104. O arquivamento do processo não inviabilizará a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data de apresentação da nova solicitação. [\(§ 6º, Art. 47, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

105. O reconhecimento do direito ao benefício com base em documento apresentado após a decisão administrativa de arquivamento ou de indeferimento considerará como data de entrada do requerimento a data de apresentação do referido documento. [\(§ 7º, Art. 47, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

106. O disposto no item anterior aplica-se aos pedidos de recursos fundamentados em documentos não apresentados no momento do requerimento administrativo e, quanto aos seus efeitos financeiros, aplica-se o disposto nos itens 96 e 97 deste compilado. [\(§ 8º, Art. 47, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

Da análise

107. Os requerimentos de pensão por morte deverão ser analisados em até 30 (trinta) dias. [\(Art. 48, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

108. Concluída a análise, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ([§ 1º, Art. 48, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

109. O prazo de até 30 (trinta dias) será suspenso, em caráter excepcional, em razão de irregularidade na instrução do pedido até que o interessado promova a sua regularização, após a devida notificação. ([§ 2º, Art. 48, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

Do Recurso

110. Da decisão proferida quanto ao pedido de pensão por morte caberá recurso administrativo, nos termos dos [arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999](#), no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência pelo interessado, à autoridade que proferiu a decisão, que poderá reconsiderar o ato, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, mantendo a decisão, submeter a instância administrativa superior. ([Caput, Art. 49, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

111. O recurso será interposto em meio digital ou físico, conforme disciplinado pelo órgão do Sipep, devendo, obrigatoriamente, ser utilizado o mesmo meio de comunicação do requerimento. ([§ 1º, Art. 49, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

112. Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. ([§ 2º, Art. 49, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

113. Não é considerado pedido de recurso de decisão de indeferimento definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo, aplicando-se o disposto no item 104 deste compilado de normas. ([§ 3º, Art. 49, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

114. O recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta dias), a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. ([§ 4º, Art. 49, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

115. O ônus da prova incumbe ao interessado, quanto ao fato constitutivo de seu direito ([§ 5º, Art. 49, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#) modificado pela [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)).

116. O recurso tramitará por duas instâncias administrativas ([§ 6º, Art. 49, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#) modificado pela [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)):

117. O recurso não será conhecido quando interposto: ([Art. 50, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

- I. fora do prazo;
- II. perante órgão incompetente;
- III. por quem não seja legitimado;



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

IV. após esaurida a esfera administrativa.

118. Na hipótese do tópico II, do item anterior, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. ([§ 1º, Art. 50, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

119. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa, nos termos dos itens 96 e 97 deste compilado.. ([§ 2º, Art. 50, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

Da Decadência e Prescrição

120. Os beneficiários de pensão possuem legitimidade para pedir em nome próprio as diferenças de benefício antes titulado pelo instituidor da pensão e por este não recebidas em vida ou que influenciar no cálculo do benefício pensional. ([Caput, Art. 51, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

121. O prazo para pleitear o direito a que se refere o item anterior decai em cinco anos a contar do óbito do servidor, nos termos do [inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990](#), ou do registro do ato pensional pelo Tribunal de Contas da União, o que ocorrer primeiro. ([Parágrafo único, Art. 51, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

122. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas, nos termos do [Decreto-Lei nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932](#). ([Art. 52, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

Revisão dos Atos da Pensão

123. Aquele que tiver ciência, a qualquer tempo, de indícios de irregularidades nos dados cadastrais ou na ficha financeira de beneficiários de pensão civil, deverá elaborar relatório resumido, contendo as informações acerca das supostas irregularidades, e encaminhá-lo ao dirigente da unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade competente para análise ([Caput, Art. 53-A, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)).

124. Ao dirigente da unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade compete elaborar nota técnica e instaurar processo administrativo, caso haja indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício ([§ 1º, Art. 53-A, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)).

125. O processo administrativo obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa ([§ 2º, Art. 53-A, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)).

126. Será assegurado ao interessado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, ter ciência da tramitação, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos, desde que recolhidas as respectivas custas, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem, nos termos do



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (§ 3º, Art. 53-A, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025).

127. Quando o interessado declarar que determinados fatos e dados estão registrados em documentos existentes no próprio órgão ou entidade responsável pelo processo, em outro órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, ou em empresas estatais dependentes, o órgão ou entidade competente para a instrução promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias ([§ 4º, Art. 53-A, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)).

128. O órgão ou a entidade notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias corridos, contados da data da ciência ([Caput, Art. 53-B, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)).

129. A notificação de que trata o caput deverá conter ([§ 1º, Art. 53-B, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)).

- I. a identificação do beneficiário de pensão civil;
- II. o nome do órgão ou entidade ao qual o instituidor de pensão civil estiver vinculado ou que realiza a manutenção do benefício;
- III. o objeto da notificação e o número do respectivo processo administrativo;
- IV. a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes;
- V. o demonstrativo de cálculo dos valores recebidos indevidamente, com a identificação das rubricas envolvidas, se for o caso;
- VI. cópia da nota técnica de que trata o item 124 deste compilado;
- VII. o prazo para apresentação da manifestação escrita; e
- VIII. a informação sobre a continuidade do processo de regularização cadastral ou financeira, independentemente da manifestação do interessado.

130. A notificação a que se refere o caput será feita na forma do item 95 deste compilado ([§ 2º, Art. 53-B, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)).

131. Transcorrido o prazo para manifestação do beneficiário, tendo este se pronunciado ou não, o dirigente da unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade deverá emitir decisão, devidamente fundamentada, nos autos do processo administrativo, e dar ciência ao interessado ([§ 3º, Art. 53-B, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)).

132. O interessado poderá apresentar recurso contra a decisão proferida, nos termos do disposto nos itens 110 a 119 ([§ 4º, Art. 53-B, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)).

133. O órgão ou entidade deverá adotar os seguintes procedimentos, após decisão que determine a revisão da pensão por morte ([Caput, Art. 53-C, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)):

- I. para o benefício que ainda não foi registrado pelo Tribunal de Contas da União:



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

- a. realizar a alteração cadastral ou do valor do benefício nos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal; e
- b. encaminhar ao Tribunal de Contas da União as informações relativas às alterações realizadas no ato da pensão, da seguinte forma:
 1. para o benefício que não foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União, concedidos em prazo inferior a cinco anos, enviar pelo Sistema e-Pessoal o ato de pensão original;
 2. para o benefício que não foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União, concedidos em prazo superior a cinco anos, enviar pelo Sistema e-Pessoal o ato de pensão original e o ato de alteração com os valores recalculados, caso tenha ocorrido a alteração de valores;
 3. para o benefício encaminhado ao Tribunal de Contas da União, não apreciado, concedido em prazo inferior a cinco anos, solicitar o retorno do respectivo ato ao órgão ou entidade concedente e proceder à alteração devida no ato, com reenvio posterior àquele Tribunal pelo Sistema e-Pessoal para a unidade de controle interno; e
 4. para o benefício encaminhado ao Tribunal de Contas da União, não apreciado, concedido em prazo superior a cinco anos, enviar pelo Sistema e-Pessoal o ato de alteração, com os valores recalculados; e

II. para o benefício registrado pelo Tribunal de Contas da União, a unidade de gestão de pessoas do órgão ou da entidade deverá enviar o ato de alteração pelo Sistema e-Pessoal, após implementados os ajustes necessários no sistema de pagamento.

134. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), para a Administração rever o ato de concessão de pensão de servidor público se inicia a partir [\(§ 1º, Art. 53-C, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#):

I. da publicação do ato de registro da pensão pelo Tribunal de Contas da União; ou

II. do registro tácito do ato inicial de concessão da pensão no âmbito do Tribunal de Contas da União.

135. Para a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente por beneficiários de pensão, os órgãos e entidades deverão observar os normativos editados pelo órgão central do Sipec quanto à matéria [\(§ 2º, Art. 53-C, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#).

136. A manutenção de valores ou benefícios recebidos por beneficiários de pensão, amparados por decisão judicial ou por decisão do Tribunal de Contas da União, serão apresentadas em situação/rubrica específica no Siape ou no Sistema de Gestão de Pessoas - Sigepe. [\(Art. 54, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

Disposições Finais

137. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma [da Lei nº 8.112/90](#), até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor em atividade, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. [\(Art. 7º da Lei nº 9.527/97\)](#)



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

138. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no [artigo 40 da Constituição Federal](#). [\(Caput, Art. 40 da CF/88 com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

139. Ficam isentos de imposto de renda os proventos de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, exceto as decorrentes de moléstia profissional. [\(Incisos XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004 e inciso XXI, art. 6º da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 8.541/92\)](#)

140. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que trata o item anterior dessa norma, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Art. 30 da Lei nº 9.250/95\)](#)

141. No caso de requerimento de pensão por morte de servidor, caberá ao dependente apresentar Certidão de Tempo de Contribuição, a ser requerida nos regimes de previdência nos quais o servidor esteve vinculado, para fins de cálculo do benefício na forma do tópico II do item 33 deste compilado de normas. [\(Caput, Art. 55, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#)

142. A apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição do RGPS fica dispensada quando a pensão por morte é precedida de concessão de aposentadoria ou de abono de permanência ao instituidor até 17 de janeiro de 2019, com base na averbação automática vigente até a publicação [Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 \(§ 1º, Art. 55, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#) modificado pela [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#).

143. Em caso de majoração do benefício, o valor será devido a partir da decisão da autoridade competente, observando-se a prescrição constante nos itens 120 a 122 [\(§ 2º, Art. 55, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#).

144. O cálculo do limite remuneratório de pensionistas, de que tratam [os art. 5º e art. 6º, Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, será efetuado após a incidência do redutor a que se refere o art. 34, § 1º](#). [\(Art. 55-A, Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025\)](#).

145. A pensão instituída até 31 de dezembro de 2003 será revista na forma estabelecida no [§ 2º do art. 16, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#). [\(Art. 56, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022\)](#).

146. A pensão instituída no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 e 19 de fevereiro de 2004 será calculada pela última remuneração ou provento percebido pelo servidor ou aposentado na data anterior ao óbito e será revista na forma estabelecida nas legislações que instituíram as vantagens utilizadas como base para o cálculo da pensão ou, na sua falta, na mesma data e índices



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

aplicados aos benefícios do RGPS ([Art. 57, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#) modificado pela [Portaria SRT/MGI Nº 10.722/2025](#)).

147. A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do servidor ou aposentado. ([Art. 58, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

148. Concedida a pensão ou revisto o seu ato concessório, o ato será publicado no Diário Oficial da União e encaminhado pelo órgão ou entidade concedente ao Tribunal de Contas da União - TCU, para fins de registro, nos termos da [Instrução Normativa TCU nº 78, de 21 de março de 2018](#). ([Art. 59, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

149. Os dirigentes da Unidade de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sipec devem informar aos pensionistas que o ato de pensão pendente de registro no Tribunal de Contas da União é precário, sujeito a apreciação do Tribunal, e que poderá ser revisto. ([§ 1º, Art. 59, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

150. No caso de adesão do servidor ou aposentado ao plano de benefícios da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, as Unidades de Gestão de Pessoas deverão orientar os beneficiários a acionar a Fundação, por meio de seus canais de atendimento, objetivando formalizar o requerimento de eventuais benefícios. ([§ 2º, Art. 59, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

151. As dúvidas decorrentes da aplicação da [Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#) poderão ser dirigidas a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, observados os procedimentos quanto ao encaminhamento de consultas estabelecidos pelo órgão central do Sipec. ([Art. 60, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

152. O órgão central do Sipec não tem competência para realizar esclarecimentos de determinações do Tribunal de Contas da União, que deverão ser dirigidas diretamente à corte de contas. ([§ 1º, Art. 60, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

153. Quando houver dúvida jurídica interpretativa na aplicação dos institutos da prescrição e decadência, deverá submeter os autos à análise do respectivo órgão de assessoramento jurídico. ([§ 2º, Art. 60, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

154. A renúncia expressa à pensão é irretratável. ([Art. 61, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

155. As unidades de gestão de pessoas deverão utilizar o modelo de portaria constante no Anexo VIII, Portaria /SEDGG/ME Nº 4645/2022, para a concessão do benefício de pensão. ([Art. 62, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

156. As disposições, Portaria /SEDGG/ME Nº 4645/2022 aplicam-se, no que couber, aos processos administrativos em trâmite na unidade administrativa do Ministério da Economia e no Instituto Nacional do Seguro Social, responsáveis pela centralização das aposentadorias e pensões de que trata o [Decreto nº 10.620, de 05 de fevereiro de 2021](#), e nos órgãos correlatos, seccionais, setoriais do Sipec. ([Art. 64, Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645/2022](#))

157. A unidade administrativa do Ministério da Economia e o Instituto Nacional do Seguro Social poderão restituir aos órgãos centralizados os processos que se encontram em desacordo com a



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

Portaria SGP/SEDGG/ME N° 4645/2022, principalmente, em relação ao Capítulo V do Título I. [\(Parágrafo único, Art. 64, Portaria SGP/SEDGG/ME N° 4645/2022\)](#)

158. Os órgãos deverão observar os normativos editados pelo órgão central do Sipec quanto aos procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que trata o [inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal](#). [\(Art. 65, Portaria SGP/SEDGG/ME N° 4645/2022\)](#)



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

FUNDAMENTAÇÃO:

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.
2. Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
4. Lei nº 9.250, de 26/12/1995.
5. Lei nº 9.527, de 10/12/1997.
6. Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004 e pela Lei 8541 de 23/12/1992.
7. Decreto nº 85.845 de 26/03/1981.
8. Acórdão TCU Nº 6283/2014
9. Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 4645, de 24/05/2022.
10. Portaria SRT/MGI Nº 10.722, de 28/11/2025.